



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99 25
C	Rubrica

Processo : 10865.000349/93-80
Acórdão : 203-03.536

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 98.569
Recorrente : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – OMISSÃO DE RECEITAS - Cancelado o processo relativo ao IRPJ, onde se concluiu pela inoportunidade de omissão de receitas, impõe-se o cancelamento do lançamento relativo ao IPI que teve por fundamento o mesmo suporte fático declarado inexistente naquele processo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000349/93-80
Acórdão : 203-03.536

Recurso : 98.569
Recorrente : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07, lavrado para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da empresa acima identificada, tendo em vista a apuração de omissão de receitas apurada em auditoria do Imposto de Renda.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 01), tempestivamente, a interessada impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 20 a 49, na qual basicamente repete seus argumentos de defesa expendidos na impugnação do feito de Imposto de Renda que originou o presente processo, destacando a interdependência de ambos.

Prestada a Informação fiscal de fls. 58 a 60, a autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 83 e seguintes, julgou procedente a ação fiscal, fazendo juntar aos autos a decisão do processo relativo ao Imposto de Renda (fls. 65 a 79), que também julgou pela manutenção da exigência.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 118 e seguintes), na qual repisa os argumentos já expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000349/93-80
Acórdão : 203-03.536

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

A questão de que trata o presente processo, não há como negar, está intimamente ligada com a do processo relativo ao Imposto de Renda, já que o IPI somente foi lançado em razão da apuração de omissão de receitas apurada em auditoria de IRPJ.

O processo relativo ao IRPJ já foi objeto de julgamento pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, através da sua Terceira Câmara, cuja decisão consubstancia-se no Acórdão nº 103-18.604, e que determinou o cancelamento daquela exigência, entendendo não ter havido prova a respeito da omissão de receita imputada à autuada.

Por uma questão de lógica jurídica, desaparecendo o suporte fático que determinou o lançamento do tributo, esse, em consequência, não mais é devido. Em outras palavras: não tendo ocorrido omissão de receitas, não é devido o IPI incidente sobre esses valores. Por uma questão de economia e para que não haja repetição desnecessária, reporto-me aos fundamentos contidos no Acórdão nº 103-18.604 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja cópia segue anexa.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando o cancelamento da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO